



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.902417/2013-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.917 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2024  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPORTAR RETENÇÕES SOFRIDAS EM ANOS CALENDÁRIOS PRETÉRIOS PARA O SALDO NEGATIVO DE PERÍODO POSTERIOR

No caso, o valor passível de compensação é o montante do saldo negativo de IRPJ verificado ao final do período de apuração e não o imposto de renda retido na fonte, que consiste em mera antecipação do imposto devido ao final do período. O contribuinte informou como direito creditório saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2005, de modo que não pode pretender que seja utilizado na sua composição valores referentes à retenções na fonte sofridas em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcrevemos abaixo o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado a seguir (fls. 98/102 do *e-processo*):

### Relatório

Trata-se da declaração de compensação – Per/Dcomp n.º 30504.91069.260908.1.7.02-7340 (fls. 75 a 80), e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte Banco do Estado de Santa Catarina S/A CNPJ 83.876.003/0001-10 (incorporado pelo Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91) pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 1.368.961,16.

Por meio do despacho decisório eletrônico n.º rastreamento 050880112 de fl. 71, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 836.372,74, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada no Per/DCOMP, referente a retenções na fonte foi confirmada apenas em parte:

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30504.91069.260908.1.7.02-7340	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10983-902.417/2013-79

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração de saldo negativo, verifica-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.368.961,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.368.961,16
CONFIRMADAS	0,00	836.372,74	0,00	0,00	0,00	0,00	836.372,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.368.961,16 - Valor no DIPJ: R\$ 1.368.961,16  
Somatório das parcelas de composição do crédito no DIPJ: R\$ 1.368.961,16  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas no DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observando que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 836.372,74  
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14011.91822.260908.1.7.02-7340.  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
05203.19198.240908.1.7.02-1508  
Valor devedor calculado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 11/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
885.919,76	117.163,74	399.666,44

Para informações complementares de análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/mens/OndeEncontra/](http://www.receita.fazenda.gov.br/mens/OndeEncontra/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 159 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 906, de 2006.

Cientificada do despacho decisório em 13/05/2013 (comprovante à fl. 74), a interessada apresentou em 06/06/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 03 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 70, onde alega, em síntese:

[...]

a) - **FONTE PAGADORA: INSS - CNPJ N.º 29.979.036/0001-40: Em 27.05.2005, a União firmou o Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívidas com a Febraban e com a interveniência do INSS, nos termos do art. 31 da Lei n.º 11.051/04 (Anexo 5), tratando o referido contrato de obrigações de responsabilidade do INSS perante as instituições financeiras prestadoras de serviços de arrecadação, dentre as**

quais, inseriu-se o incorporado BESC. Na ocasião, os Bancos prestadores de serviços receberiam o pagamento por meio de Notas do Tesouro Nacional (NTN-B).

Pertinente registrar que, já em 20.12.2004, o crédito devido ao BESC perfazia a monta de R\$ 18.638.862,16 (Anexo 6), que atualizado até 08.06.2005 - data do respectivo pagamento - totalizou o valor de R\$ 20.146.947,75.

Com intuito de operacionalizar o pagamento às instituições financeiras credoras, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), juntamente com o INSS e a própria RFB, acordaram com a Febraban que os impostos e contribuições na fonte incidentes sobre os rendimentos percebidos deveriam ser efetuados pelos próprios Bancos tão logo estivessem na posse dos títulos. Para tanto efetuariam o recolhimento sob o código de receita n.º 6188 - Financeiras - Retenção em pagamento por órgão público, informando o CNPJ do BESC (beneficiária dos aludidos rendimentos).

Pois bem, o BESC, à época, objetivando cumprir o acordo aventado promoveu o recolhimento, via DARF, dos impostos e contribuições retidos na fonte em substituição à fonte pagadora (Anexo 7), razão pela qual, tais valores não constarem da DIRF da fonte pagadora, no importe de R\$ 483.526,75, conforme se depreende do quadro demonstrativo abaixo:

INSS - CNPJ FONTE PAGADORA - 29.979.036/0001-40 - código 6188			
DOCUMENTO	RENDIMENTOS	IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS (7,05%)	IRRF (2,4%)
CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS	20.146.947,75	1.420.359,82	483.526,75
CÓMPROVANTE ANUAL - INSS	2.092.899,67	147.549,45	50.229,59
<b>TOTAL</b>	<b>22.239.847,42</b>	<b>1.567.909,27</b>	<b>533.756,34</b>

Pertinente consignar que, além do crédito tributário decorrente da retenção acima tiveram outras retenções pela mesma fonte pagadora (INSS), segundo o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e Retenções na Fonte (Anexo 8), evidenciados no demonstrativo acima.

[...]

b) - FONTE PAGADORA: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) - CNPJ N.º 00.394.460/0058-87:

[...]

b) - Quando a retenção não confirmada pela DRF no valor de R\$ 7.731,42, destacamos que o BESC apurou saldo negativo no ano de 2004, utilizando somente parte do IRRF recolhidos (fonte pagadora), no valor de R\$ 41.165,10 (Anexo 10).

Nada obstante, já se habilitava ao crédito no valor de R\$ 48.896,52, ao teor do comprovante anual de rendimentos do ano de 2004 (Anexo 9), conforme se depreende do demonstrativo abaixo:

ANO	RENDIMENTO	IMPOSTOS (7,05%)	IRRF (2,4%)
JAN	0,00	0,00	0,00
FEV	164.075,91	11.567,35	3.937,82
MAR	295.425,61	20.827,51	7.090,21
ABR	149.394,24	10.532,29	3.585,46
MAI	168.892,33	11.906,91	4.053,42
JUN	161.933,16	11.416,29	3.886,40
JUL	37.743,24	11.321,13	3.854,00
AGO	166.129,49	11.712,13	3.987,11
SET	166.660,57	11.749,57	3.999,85
OUT	282.118,76	19.889,37	6.770,85
NOV	322.142,21	22.711,03	7.731,41
DEZ	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.914.515,52</b>	<b>143.633,58</b>	<b>48.896,53</b>
<b>CRÉDITO IRRF DE 2004 - UTILIZADO EM 2005</b>			<b>41.165,10</b>
<b>DIFERENÇA: IRRF DE NOV/2004 - UTILIZADO EM 2006</b>			<b>7.731,43</b>

Assim, visando utilizar o direito creditório relativo a diferença de IRRF no valor de R\$ 7.731,42 apurado em novembro/2004, o BESC, à época, procedeu a compensação de tal valor com débitos de IRPJ e COFINS de 2006, meses de janeiro e junho (Anexo 10). E, diante da efetiva comprovação e demonstrações alhures, não remanesce dúvida que o direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ de 2005 revela-se suficiente para compensar integralmente os débitos informados nos PER/DCOMPs, urgindo a reforma do despacho decisório. É o que se requer.

[...]

### 3 - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO – DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE:

[...]

O processo administrativo deve sempre priorizar o princípio da verdade material, que atribui à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito. Tal revisão constitui-se num dever do próprio Fisco para resgatar a legalidade violada do ato do lançamento, pois não é admissível que se possa considerar como válidos lançamentos maculados por vícios e incorreções que comprometam a própria essência da cobrança do crédito. Neste ponto, não se pode olvidar que o Banco incorporador é possuidor do crédito alegado, demonstrando que a suposta insuficiência do crédito apurado nos PER/DCOMPs parcialmente e não homologados é de toda improcedente.

### 4 - DA LEGAL, DEVIDA E OBRIGATÓRIA REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL - DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO:

A autoridade administrativa tem o dever de revisar "de ofício" o lançamento tributário, consoante o disposto no art. 149 do CTN, haja vista que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o

*crédito tributário. Caso contrário, estar-se-á cobrando do contribuinte mais do que ele deve, configurando em indevida invasão no seu direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público. Sob tal ótica, não se discute também que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa.*

*E nesta ordem de idéias, o crédito tributário ora cobrado, além de indevido tem intuito meramente arrecadatório, sendo confiscatório, violando frontalmente preceitos constitucionais. Conclui-se, portanto, e agora com maior ênfase, que, ao contrário de ser atividade ilegal, a revisão “de ofício” do lançamento tributário é medida vinculada (e não meramente discricionária) imposta pelo ordenamento jurídico vigente. Assim procedendo, estará agindo com razoabilidade, sobretudo pelo fato de que equívocos/interpretações incorretas não têm o condão de se transformar em fatos geradores de obrigação tributária (Acórdão 104-18028 do CARF).*

Conforme se observa, toda a controvérsia dos autos diz respeito a duas parcelas não confirmadas de IRRF:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0058-87	6188	54.671,94	46.940,52	7.731,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.036/0001-40	6188	524.857,00	0,00	524.857,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		579.528,94	46.940,52	532.588,42	

Em sessão de 08/02/2018, a DRJ/RPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para confirmar a disponibilidade da parcela retida pelo CNPJ 29.979.036/0001-40 (INSS) no valor de R\$ 524.857,00, mantendo-se, todavia, a não confirmação da parcela de R\$ 7.731,42, nos termos do despacho decisório eletrônico.

Vejamos o que consta do voto do relator (fls. 102/106 do *e-processo*):

Como relatado, houve reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado, tendo em vista que as retenções na fonte indicadas no Per/Dcomp foram confirmadas apenas parcialmente.

O quadro anexo ao despacho decisório às fls. 73 detalha as retenções não confirmadas:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0058-87	6188	54.671,94	46.940,52	7.731,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.036/0001-40	6188	524.857,00	0,00	524.857,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		579.528,94	46.940,52	532.588,42	

**Retenção efetuada pelo CNPJ 29.979.036/0001-40 (INSS) no valor de R\$ 524.857,00**

As retenções efetuadas no código 6188 referem-se aos pagamentos efetuados por órgãos públicos pela prestação de serviços bancários.

A alíquota total é 7,05 abrange os seguintes impostos: Imposto de renda (2,40%); CSLL (1,0%); Cofins (3,0%) e Pis (0,65%), de acordo com a IN SRF nº 480/2004, vigente à época dos fatos.

Conforme alegado pela manifestante, podemos constatar pelos documentos de fls. 39 a 41, que realmente a União celebrou contrato com o Banco do Estado de Santa Catarina em maio de 2005, pelo qual assumiu a dívida do INSS com a instituição bancária, referente a serviços de arrecadação, e que o pagamento dos impostos retidos (alíquota de 7,05%) em decorrência dos pagamentos a serem efetuados, seria realizado pelo próprio banco beneficiário dos pagamentos.

Em consulta aos sistemas de controle da RFB, foi confirmado o recolhimento realizado pelo Banco do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 1.420.359,82, código 6188, em 08/06/2005:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data-Hora: 04/10/2017 15:20:20 Período pesquisado: 08/06/2005 a 08/06/2005

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ: 83.876.003/0001-10 Nome empresarial: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Canco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Receita	Valor	Saldo	
1038627021-7	08/06/2005	006	0001	08/06/2005	31/12/2004	1	6188	1.420.359,82	1.420.359,82	
Nr. referências	Tipo documento		Sistema de Interesses							
	DARF - PRETO		PJ REDE LOCAL							
			Vl.reservado para GIC PJ		0,00					
								Valor total	1.420.359,82	1.420.359,82

Pagamento sem alocação

Valores restituídos / reservados para restituição:

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Período

Efetuando-se a proporção dos tributos contidos no valor recolhido, na medida de suas respectivas alíquotas, obtemos a retenção referente ao imposto de renda no valor de R\$ 483.526,75, o qual deve ser considerado pelo presente Acórdão.

Em relação ao valor restante retido pelo INSS, a manifestante apresentou o comprovante anual retenção de tributos emitido pelo INSS às fls. 53, onde constou a retenção no código 6188 no valor total de R\$ 147.549,45.

Realizando-se também a proporção dos tributos contidos no valor retido, a parcela da retenção correspondente ao imposto de renda resulta em R\$ 50.229,60 (R\$ 147.549,45 x 2,40% / 7,05%).

Portanto, as retenções relativas ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) totalizam R\$ 533.756,35 (R\$ 483.526,75 + R\$ 50.229,60).

Como o contribuinte indicou no Per/Dcomp a retenção no valor de R\$ 524.857,00, este é o valor a ser validado pelo presente Acórdão.

Ressalte-se que as rendas de prestação de serviços oferecidas à tributação na DIPJ amparam a dedução da retenção na fonte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 83.876.003/0001-10		DIPJ 2006 ND: 0001437018	
<b>Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro</b>			
Discriminação	Valor		
01.Rendas de Adiantamentos a Depositantes	3.941.422,05		
02.Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados	66.467.875,61		
03.Rendas de Financiamentos	1.857.243,78		
04.Rendas de Financiamentos Rurais	6.673.672,58		
05.Rendas de Financiamentos Agroindustriais	0,00		
06.Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários	0,00		
07.Outras Rendas de Operações de Crédito	0,00		
08.Rendas de Arrendamento Mercantil	0,00		
09.Rendas de Câmbio	1.437.818,99		
10.Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	44.514.267,94		
11.Rendas de Títulos de Renda Fixa	0,00		
12.Rendas de Títulos de Renda Variável	0,00		
13.Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	0,00		
14.Lucros com Títulos de Renda Fixa	327.398.064,13		
15.Lucros com Títulos de Renda Variável	0,00		
16.Lucros em Operações com Ações	0,00		
17.Hedge de Taxas de Juros	0,00		
18.Hedge de Câmbio	0,00		
19.Hedge de Ouro	0,00		
20.Swap	0,00		
21.Intermediação de Swap	0,00		
22.Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários	0,00		
23.Lucros em Cessão de Créditos	0,00		
24.Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo	19.379.042,97		
25.Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Espsonação Adquiridos	0,00		
26.Rendas de Aplicações no Exterior	659.436,00		
27.Rendas de Créditos por Avalis e Fianças Honorárias	0,00		
28.Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SFH	0,00		
29.Rendas de Garantias Prestadas	12.108,29		
30.Rendas de Operações Especiais e Créditos Específicos	0,00		
31.Rendas de Repasses Interfinanceiros	0,00		
32.Ajuste Positivo a Valor de Mercado	5.784.803,74		
33.RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	478.105.586,08		
34.(-)Despesas da Atividade Financeira	204.823.316,23		
35.RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	193.277.267,85		
36.Rendas de Prestação de Serviços	129.588.671,94		
37.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
38.Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior	0,00		
39.Resultados Positivos em Participações Societárias	9.648.483,53		
40.Varições Cambiais Ativas	0,00		
41.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00		
42.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	17.755.755,42		
43.Outras Receitas Operacionais	18.031.966,13		

**Retenção efetuada pelo CNPJ 00.394.460/0058-57 (Ministério da Fazenda) no valor de R\$ 54.671,94**

Quanto à retenção de R\$ 54.671,94 efetuada pelo CNPJ 00.394.460/0058-57, a DRF de origem validou somente R\$ 46.940,52, que corresponde ao valor constante em DIRF:

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONSC133																																											
CNPJ do declarante:	00.394.460/0058-57	Nome empresarial:	MINISTERIO DA FAZENDA																																												
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	32.44.40.01.29-03	Entrega:	25/08/2006 12:00h																																										
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	25/08/2006 19:03h																																										
CNPJ:	83.876.003/0001-10	Beneficiário:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA		Código de receita:	6188 - Serviços bancários, de corretagem, e prestados por empresas de seguro privado de previdência aberta																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Janeiro</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Fevereiro</td> <td>149.795,81</td> <td>10.559,89</td> </tr> <tr> <td>Março</td> <td>280.784,35</td> <td>19.793,88</td> </tr> <tr> <td>Abril</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Maior</td> <td>317.929,12</td> <td>22.413,99</td> </tr> <tr> <td>Junho</td> <td>182.681,64</td> <td>11.489,05</td> </tr> <tr> <td>Julho</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Agosto</td> <td>323.722,63</td> <td>22.822,44</td> </tr> <tr> <td>Setembro</td> <td>174.442,11</td> <td>12.258,16</td> </tr> <tr> <td>Outubro</td> <td>255.297,63</td> <td>17.998,48</td> </tr> <tr> <td>Novembro</td> <td>151.409,35</td> <td>10.679,99</td> </tr> <tr> <td>Dezembro</td> <td>130.743,34</td> <td>9.851,90</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>1.955.655,96</td> <td>137.887,78</td> </tr> </tbody> </table>						Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	Janeiro	0,00	0,00	Fevereiro	149.795,81	10.559,89	Março	280.784,35	19.793,88	Abril	0,00	0,00	Maior	317.929,12	22.413,99	Junho	182.681,64	11.489,05	Julho	0,00	0,00	Agosto	323.722,63	22.822,44	Setembro	174.442,11	12.258,16	Outubro	255.297,63	17.998,48	Novembro	151.409,35	10.679,99	Dezembro	130.743,34	9.851,90	Total	1.955.655,96	137.887,78
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido																																													
Janeiro	0,00	0,00																																													
Fevereiro	149.795,81	10.559,89																																													
Março	280.784,35	19.793,88																																													
Abril	0,00	0,00																																													
Maior	317.929,12	22.413,99																																													
Junho	182.681,64	11.489,05																																													
Julho	0,00	0,00																																													
Agosto	323.722,63	22.822,44																																													
Setembro	174.442,11	12.258,16																																													
Outubro	255.297,63	17.998,48																																													
Novembro	151.409,35	10.679,99																																													
Dezembro	130.743,34	9.851,90																																													
Total	1.955.655,96	137.887,78																																													

Efetuando-se a proporção em função das alíquotas dos tributos contidos no valor retido de R\$ 137.887,78, código 6188 (Imposto de renda 2,40%; CSLL 1,0%; Cofins 3,0% e Pis 0,65%), obtemos a parcela da retenção correspondente ao imposto de renda na importância de R\$ 46.940,52, que foi o valor confirmado pela DRF.

Em relação à retenção de R\$ 7.731,41 não considerada pelo despacho decisório, a manifestante alega que no ano de 2004 apurou saldo negativo utilizando apenas parte do

IRRF retido pela fonte pagadora no valor de R\$ 41.165,10, e como o comprovante de rendimentos às fls. 55, referente ao ano de 2004, totaliza R\$ 48.896,53 (parcela da retenção referente ao imposto de renda), utilizou R\$ 7.731,41 no exercício de 2006 (ano-calendário de 2005).

Inicialmente, deve ser esclarecido que o valor passível de restituição/compensação é o montante do “saldo negativo” de IRPJ/CSLL verificado ao final do período de apuração e não o imposto de renda retido na fonte, que nada mais é que mera antecipação do imposto devido ao final daquele período.

Assim, o imposto de renda retido na fonte não constitui isoladamente um direito passível de ser restituído/compensado em exercícios seguintes, mas sim o eventual saldo negativo dele decorrente.

Por outro lado, a dedutibilidade do IRRF é vinculada à tributação dos respectivos rendimentos e tem como base legal o art. 2º, §4º, III, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim reza:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

A legislação do imposto de renda adota o regime de competência quando se refere ao reconhecimento das receitas, de acordo com as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - LSA (§ 1º do art. 274 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99).

Logo, o IRRF passível de dedução na determinação do imposto é aquele correspondente aos rendimentos computados na declaração, conforme o regime de competência contábil, devendo ser totalmente aproveitado no respectivo ano-calendário.

Incabível, pois, a transferência de saldo não utilizado de IRRF para o ano-calendário subsequente. No caso, IRRF do ano-calendário de 2004 para o ano-calendário de 2005.

Por tal razão, correto o procedimento fiscal ao glosar os valores de IRRF no valor de R\$ 7.731,41.

Irresignado em face da não confirmação da parcela de R\$ 7.731,41, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/03/2018 (fls. 135 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/04/2018 (fls. 115 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Parcela não confirmada de R\$ 7.731,41**

Ainda no início de seu recurso voluntário o contribuinte adverte que “*cumpre esclarecer, de início, que a discussão no acórdão proferido pela DRJ Ribeirão Preto, em síntese, da retenção da não confirmada pela DRJ no valor de R\$ 7.731,41.*” (fls. 117 do *e-processo*).

E reitera que a aludida parcela não seria referente a uma retenção sofrida no ano calendário de 2005, referente ao saldo negativo objeto da presente PER/DCOMP, mas sim a uma retenção apurada em 2004, a qual, todavia, não teria sido apurada no respectivo ano, veja-se (fls. 117/119 do *e-processo*):

Nada obstante, aquela empresa já se habilitava ao crédito no valor de R\$ 48.896,52, ao teor do comprovante anual de rendimentos do ano de 2004 (documento já constante dos autos), conforme se depreende do demonstrativo abaixo:

ANO	RENDIMENTO	IMPOSTOS (7,05%)	IRRF (2,4%)
JAN	0,00	0,00	0,00
FEV	164.075,91	11.567,35	3.937,82
MAR	295.425,61	20.827,51	7.090,21
ABR	149.394,24	10.532,29	3.585,46
MAI	168.892,33	11.906,91	4.053,42
JUN	161.933,16	11.416,29	3.886,40
JUL	37.743,24	11.321,13	3.854,00
AGO	166.129,49	11.712,13	3.987,11
SET	166.660,57	11.749,57	3.999,85
OUT	282.118,76	19.889,37	6.770,85
NOV	322.142,21	22.711,03	7.731,41
DEZ	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.914.515,52</b>	<b>143.633,58</b>	<b>48.896,53</b>
<b>CRÉDITO IRRF DE 2004 - UTILIZADO EM 2005</b>			<b>41.165,10</b>
<b>DIFERENÇA: IRRF DE NOV/2004 - UTILIZADO EM 2006</b>			<b>7.731,43</b>

Assim, visando utilizar o direito creditório relativo a diferença de IRRF no valor de R\$ 7.731,42, apurado em novembro/2004, o BESC, à época, procedeu a compensação de tal valor com débitos de IRPJ e COFINS de 2006, meses de janeiro e junho (documento já constante dos autos).

E conclui (fls. 119 do *e-processo*):

Como se sabe, na composição do saldo negativo de IRPJ e da CSLL são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como retenções na fonte de IR e CSLL; pagamento de estimativas mensais com DARF; pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP.

Não se deslembre, por oportuno, o teor do art. 229 do RIR/99, abaixo transcrito (com nosso grifo):

*Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").*

*Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.*

Assim, não haveria porque subsistir a tese, acolhida no Acórdão impugnado, de ser incabível a transferência de saldo não utilizado de IRRF para o ano-calendário subsequente. Ou seja, a existência de saldo negativo, composta por IRRF, é suficiente para habilitar o contribuinte à compensação, inclusive porque, em se negando esta compensação, haveria o enriquecimento sem causa do Fisco, e a perda do direito creditório do contribuinte, devidamente comprovado por meio de documentos já constantes dos autos.

Não nos parece que a legislação autorize a pretensão do contribuinte. Com efeito, não é possível que a diferença do IRRF de novembro de 2004 seja utilizada no saldo negativo referente ao ano calendário de 2005, de modo que os argumentos do acórdão recorrido, os quais seguem abaixo transcritos, devem ser mantidos na íntegra (fls. 105/106 do *e-processo*):

Em relação à retenção de R\$ 7.731,41, não considerada pelo despacho decisório, a manifestante alega que no ano de 2004 apurou saldo negativo utilizando apenas parte do IRRF retido pela fonte pagadora no valor de R\$ 41.165,10, e como o comprovante de rendimentos às fls. 55, referente ao ano de 2004, totaliza R\$ 48.896,53 (parcela da retenção referente ao imposto de renda), utilizou R\$ 7.731,41 no exercício de 2006 (ano-calendário de 2005).

Inicialmente, deve ser esclarecido que o valor passível de restituição/compensação é o montante do “saldo negativo” de IRPJ/CSLL verificado ao final do período de apuração e não o imposto de renda retido na fonte, que nada mais é que mera antecipação do imposto devido ao final daquele período.

Assim, o imposto de renda retido na fonte não constitui isoladamente um direito passível de ser restituído/compensado em exercícios seguintes, mas sim o eventual saldo negativo dele decorrente.

Por outro lado, a dedutibilidade do IRRF é vinculada à tributação dos respectivos rendimentos e tem como base legal o art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim reza:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

A legislação do imposto de renda adota o regime de competência quando se refere ao reconhecimento das receitas, de acordo com as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - LSA (§ 1º do art. 274 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99).

Logo, o IRRF passível de dedução na determinação do imposto é aquele correspondente aos rendimentos computados na declaração, conforme o regime de competência contábil, devendo ser totalmente aproveitado no respectivo ano-calendário.

Incabível, pois, a transferência de saldo não utilizado de IRRF para o ano-calendário subsequente. No caso, IRRF do ano-calendário de 2004 para o ano-calendário de 2005.

O contribuinte questiona ainda uma suposta ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não confisco, direito de propriedade e direito de petição.

Nada obstante o aduzido, ressalte-se a redação da Súmula CARF n.º 02, segundo a qual “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da legislação mencionada no trecho acima transcrito.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo